



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723144/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.205 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MARISA ADRIANA DALPIM - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **09-59.421 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FCA 984276, de 2014, em virtude da empresa "possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa".

*A ciência do referido ADE se deu por via postal em **22/09/2014** (fl. 147) nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

... o DAS... é gerado em sistema da Receita Federal do Brasil através do site da própria Receita e, se existem diferenças não oriundas de dolo ou culpa por parte do contribuinte ou de seu contador, esta diferença para menos ou para mais é de responsabilidade exclusiva da Receita por falha em seu sistema de arrecadação, e esta diferença não oriunda do contribuinte ou de seu contador não pode prejudicar o contribuinte com sua exclusão do Simples Nacional...

Após descobrir o erro, ingressou ... com pedido de revisão de débitos na Procuradoria ... para que fosse compensado do valor pago a mais o valor pago a menos e, caso reste débito, que a Procuradoria expeça novo documento de arrecadação e se houver crédito que seja compensado com outros débitos futuros mas até a presente data a Procuradoria ainda não se manifestou.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/ DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº **09-59.421**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A Lei Complementar nº 123, de 2006 assim dispõe em seu art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

2. Ressalte-se, ainda, a alínea d-2, do inciso II, do art. 73 e o inciso I do art 76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011 :

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, Ve§ 2o)

3. Da observação dos dispositivos acima, é possível concluir que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Como a interessada tinha débito e não efetuou a comunicação obrigatória de sua retirada voluntária do sistema, foi excluída de ofício.
4. Os débitos motivadores do ADE e que não se encontram regularizados pertencem a uma inscrição em DAU, segundo pesquisa efetuada ao sistema SIVEX:

Consulta débitos após prazo para regularização	
CNPJ: 0891337	Nome Empresarial: MAREIA ADRIANA DALPIN - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PCFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000080414100810	R\$ 3.935,73

5. Em sua manifestação de inconformidade a empresa afirma haver apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU para a inscrição apontada na tela acima.

6. O processo nº 13855-503.556/2014-58 relativo à inscrição nº 80 4 14 100810-95 foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP que emitiu decisão (fls. 144/145) concluindo:

Ocorre que, para cada período acima indicado, pode-se verificar a existência de uma apuração original, ocorrida à época dos fatos geradores e diversas apurações retificadoras, notadamente ocorridas em 30/05/2014, conforme se verificam nas telas retiradas dos sistemas de controle e juntadas ao presente.

E sabido que para cada apuração apresentada é gerado um documento de arrecadação (DAS), nos exatos valores ali elencados, devendo sempre prevalecer a última apuração apresentada. Desta decisão não cabe recurso na forma do Dec. 70.235/72, por falta de expressa previsão legal.

... o equívoco determinante para a apresentação dos saldos devedores inscritos, se deve ao fato de que o contribuinte, para cada período apresentado, optou por recolher um DAS referente a uma apuração intermediária, de valor diferente do apresentado para a última retificação.

Neste sentido, uma vez que a última retificação apresentou valores diferentes do apurado e recolhido a partir de uma retificação intermediária, o saldo remanescente foi inscrito em Dívida Ativa da União.

Logo, caso o contribuinte tivesse recolhido além do DAS da apuração original, o DAS complementar, referente à última apuração, não haveria saldo devedor inscrito.

Com isto, concluímos que a inscrição contestada mostra-se procedente.

7. Desta forma, restou caracterizada a existência de débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa após o prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional.
8. Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade para MANter a exclusão da empresa do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FCA 984276, de 2014.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, no qual repisa as razões trazidas na Impugnação:

Do Direito

- 1) Antevendo possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem enfrentar, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabeleceu princípios que devem ser seguidos pela União, Estado e Municípios, diferenciado e simplificado destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme consta dos artigos 170, inciso IX, e 179, senão vejamos: (2).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- 2) Dada a importância e sabedor das enormes dificuldades que enfrentaria, o Legislador reservou estes artigos em prol das Microempresas e empresas de pequeno porte.
- 3) Esta proteção é benéfica, pois como sobreviveria uma Microempresa sem acesso a créditos, em especial no BNDES, por não ter um departamento jurídico como muitas grandes empresas tem, por ter dificuldades ao acesso de subsídios que o Governo concede a determinados setores?
- 4) Foi com o intuito de torná-la competitiva no mercado que estes tratamentos diferenciados precisam ser aplicados às Microempresas.
- 5) Existem também outros princípios constitucionais que devem ser observados, em relação às Microempresas, tal qual o artigo 59 e seus incisos e o parágrafo único:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração e consolidação das leis.

- 6) Da redação deste artigo e seus incisos, podemos ver que existe uma hierarquia nas leis.
- 7) Ao decidir sobre a não permanência do contribuinte no sistema, o referido Acórdão é fundamentado na LC 123, 2006, artigos 17, V.

- 8) Também fundamenta quanto a permanência no sistema, artigo 73, Inciso II, alínea d-2 e artigo 76.
- 9) **Estes artigos são inconstitucionais**, por exigem o pagamento do débito para permanência no sistema.
- 10) E numa crise econômica, a ausência de um único pagamento é suficiente para tamanha punição?
- 11) Os demais débitos só estão sendo quitados porque o contribuinte tem crédito em Instituição financeira, e paga juros de cheque especial que atinge 14% (catorze por cento ao mês). Não paga porque tem dinheiro sobrando, paga para evitar problemas como o qual está passando. Empurra, postergando o valor a ser pago porque não tem acesso ao BNDES como muitas empresas de grande porte tem. Apesar de a CF/88 dizer que teria acesso, e que o Estado de prover tal acesso, na realidade isso não ocorre.
- 12) No caso em tela, é mais inconstitucional ainda, pois sequer foi respeitado a ampla defesa.
- 13) Quando o contribuinte questionou a Receita Federal, logo após obter a informação que os valores eram devidos, efetuou o pagamento.
- 14) Como justificativa, às fls 3 do Acórdão, existe um arquivo extraído de uma pesquisa ao sistema SIVEX.
- 15) No entanto, apesar de a redação dizer:

"Os débitos motivadores do ADE e que não se encontram regularizados pertencem a uma inscrição em DAU, segundo pesquisa efetuada ao sistema SIVEX" (grifos nosso).
- 16) O referido Acórdão é datado de 28 de abril de 2016. Nele, entende a colenda turma que nesta data de julgamento os débitos ainda não estavam quitados.
- 17) Porém, conforme documentos anexados, é possível verificar que os débitos foram quitados em 11/03/2015, ou seja, treze meses antes.
- 18) E este é mais um dos motivos que entendemos, apesar de respeitarmos a decisão da colenda turma, que o mesmo dever ser reanalisado, para manter o contribuinte no SIMPLES NACIONAL, pois a discussão foi apenas para saber se era ou não devido o valor, e, após a pronúncia da Receita Federal, o contribuinte efetuou o pagamento. Em toda existência, desde sua fundação até a presente data, nunca houve atrasos nos pagamentos dos tributos e isto a própria Receita Federal do Brasil é capaz de analisar.

Da inconformidade com a decisão, se comparada ao momento do país

- 19) Até pouco tempo atrás, achava o contribuinte que o Brasil fosse um Estado Democrático de Direito. Porém, o que se vê dia-a-dia nos noticiários, mostra

que isso aqui não é um Estado, e também está longe de ser Democrático e muito menos de Direito. O que existe aqui é um país de exceção!

- 20) Não irá falar o contribuinte da Operação Lava Jato e dos esquemas montados entre o Estado, aqui representado pela classe política desonesta, e as empresas para que um grupo se beneficie e se mantém no poder e saqueia o próprio Estado.
- 21) A suposta lista contendo mais de 200 políticos e 24 partidos, com apelidos, que supostamente teriam recebido ilegalmente dinheiro de caixa dois em campanha, também não será comentada.
- 22) Tampouco haverá comentários algo sobre o CARF e a e suas decisões que beneficiaram um seleto grupo de megas empresas, dentre elas as maiores instituições financeiras do país, investigadas na Operação Zelotes.
- 23) Será que o "enorme prejuízo" causado pelo atraso de alguns meses no pagamento do DAS, causou ou causará um prejuízo igual ou maior que destas operações em comento?
- 24) Não, é lógico que não! O valor apontado como sendo devedor no das e pago com juros e correção monetária atingiu R\$ 4.008,05 (Quatro mil, oito reais e cinco centavos).
- 25) E o contribuinte está sendo penalizado como uma SENTENÇA DE MORTE JURÍDICA, DE FALÊNCIA!
- 26) Qual o prejuízo que apenas a Lava Jato apontou? Afora a paralização da produção do país, reflexos na perda de empregos que atinge 14% (quatorze) por cento da população economicamente ativa. Economicamente, qual o prejuízo da Lava Jato?
- 27) Não que queira o contribuinte cometer os mesmos crimes dos quais supostamente são apontados APENAS nestas operações e ficar ileso, mas vê com tristeza, indignação, medo e muito receio o tratamento dado um grupo em detrimento do outro. É por isso que caso não seja alterada a decisão, considera este país um país de exceção. Não é de direito, não democrático!
- 28) Comentários não serão tecidos sobre as bolsas e sapatos adquiridos pela digníssima esposa do nobre Deputado Federal e presidente afastado da Câmara dos Deputados, o Terceiro na linha de sucessão do País.
- 29) Tampouco haverá comentário sobre o caso da Operação que fez o Delegado Protógenes perder seu cargo e deixar sem pena aquele que era investigado. Não que os métodos utilizados pela equipe do Dr. Protógenes, apontados pela Justiça, sejam legais, mas como pegar um picareta se não usar de picaretagem?
- 30) Não comentaremos ainda sobre a atitude do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Sérgio Moro, que caso não fizesse o que fez quando da

interceptação da ligação entre o Lulla e a Dilma, dormiríamos com o Lulla Ministro de Estado, com foro privilegiado.

- 31) Dispensa igualmente comentários o novo Governo. Amanhecemos nos perguntando: quem cairá hoje? Não que o antigo era bom, mas estamos perdidos! Pouquíssimos são os que não estão envolvidos. Não temos um norte, uma direção. Isso que desde a descoberta em 1500 não mudou em nada, absolutamente em nada. Na verdade pirou as condições. No início eram apenas o índios e negos que sofriam. Hoje índio não existe mais e o restante da população, exceto uma pequena minoria é quem paga o pato.
- 32) A cada dia alguém do alto escalão ou que já foi ou é um político, ex-político, ex-ministro, etc é preso ou passa a ser investigado nestas operações acima citadas. cremos que a continuar como está vai faltar espaço físico para tantas prisões!
- 33) O contribuinte está cansado de ver tudo isso e ter que ficar calado, não pode expressar seu sentimento. Sua única função neste "estado" é contribuir para que algumas classes (políticas, mega empresários, lobistas e sindicalistas) saqueiem o Estado. Ele não pode nem questionar um possível débito junto à Receita Federal do Brasil e depois efetuar o pagamento. Tem primeiro que pagar e, depois questionar. Será que com as empresas "amigas do CARP" foi da mesma forma? Houve o mesmo tratamento?
- 34) Bom, depois que a mais alta Corte deste país alterou por unanimidade o conceito de quadrilha e absolveu a cúpula envolvida no mensalão, o qual também não será citada, o que dizer? Resta apenas lembrar do esforço do ex-ministro Joaquim Barbosa em ler a nova sentença, contrária àquela que foi, segundo o ex-ministro umas das mais sólidas proferidas por aquele tribunal.
- 35) Alguns otimistas dizem que avançamos e que esta era é muito boa. Porém afirma o contribuinte que o mundo não mudou! Vive-se hoje como na Idade Média. Apenas alguns mecanismos é que se aperfeiçoaram. Atualmente estas classes acima citadas estão no centro e o redor, a classe produtiva, que sustenta os Senhores Feudais.
- 36) Pelo exposto, o contribuinte não tem outra forma de gerar ou retificar o documento a não ser acessando aplicativo PGDAS-D que se encontra no site da Receita Federal do Brasil.
- 37) Não há outra possibilidade de acesso e geração do Documento de Arrecadação, uma vez gerado através de receita correta, o resultado da operação é de responsabilidade exclusiva da Receita Federal, pois é ela quem desenvolve o aplicativo, bem como o administra, portanto caso haja qualquer diferença na aplicação das alíquotas sobre uma determinada receita bruta, esta diferença para mais ou para menos é de responsabilidade única do gestor do sistema.

- 38) Ademais, o valor fora pago muito tempo antes do Acórdão ser elaborado e sua decisão proferida. Mesmo discordando o contribuinte efetuou o pagamento.
- 39) Existe no campo jurídico em princípio que se denomina Princípio da Insignificância. Este princípio discorrido por inúmeros doutrinadores da área, em suma determina que quando alguma infração pequena, que não tem tamanha importância ocorre, a pena pelo descumprimento de determinada norma não é aplicada e fundamentada com este princípio. Diversos são os exemplos quando da aplicabilidade de princípio.
- 40) No caso em comento, insignificante manter a decisão, já que o contribuinte pagou, comprou e vendeu, admitiu e demitiu, apresentou declarações, recolheu tributos como se fosse do simples nacional e fez isso por longos 18 (dezoito) meses e o faz até a presente data. Apesar da redundância, retroagir será um retrocesso!
- 41) Ademais, os 4.008,05 (Quatro mil, oito reais e cinco centavos), JÁ PAGOS, DEVIDAMENTE QUITADO há mais de um ano antes da renomada decisão, se comparados ao que se vê na mídia, é absolutamente insignificante!
- 42) No caso em comento, o contribuinte depositou nos cofres do Estado. Nas comparações feitas, saquearam os cofres do Estado.
- 43) E qual a pena aplicada?
- 44) Para o contribuinte a exclusão do simples, e com a exclusão a necessidade de refazer a escrita fiscal, contábil, trabalhista e pagar diferenças de impostos, multas, etc, ou seja SUA FALÊNCIA!
- 45) A não ser o encerramento da empresa e a consequente demissão em massa, qual a importância de retirar a empresa do Simples para o Estado?
- 46) Nenhuma! Em meio a uma crise que vivemos, insignificante para o Estado retirar a empresa do simples nacional e aumentar as estatísticas do índice de desemprego. Caso fosse o contribuinte um devedor contumaz, que dá trabalho à Receita Federal, que pratica crimes, etc. até que seria aceitável a decisão, bem como aplicar penas mais severas como o encerramento das atividades. Mas não é o caso do contribuinte, que roga aos renomados julgadores sua permanência no simples nacional desde sua fundação por período indeterminado, até que ocorra novo fato que realmente enseje sua exclusão e não este.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

A Recorrente alega **princípios constitucionais**, dentre eles, o princípio tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a hierarquia das leis, a inconstitucionalidade dos artigos 17, inciso V da Lei Complementar 123/20056 e o artigo 73, Inciso II, alínea d-2 e artigo 76, por exigirem o pagamento do débito para permanência no sistema, *in verbis*:

Antevendo possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem enfrentar, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabeleceu princípios que devem ser seguidos pela União, Estado e Municípios, diferenciado e simplificado destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme consta dos artigos 170, inciso IX, e 179, senão vejamos: (2).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Dada a importância e sabedor das enormes dificuldades que enfrentaria, o Legislador reservou estes artigos em prol das Microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta proteção é benéfica, pois como sobreviveria uma Microempresa sem acesso a créditos, em especial no BNDES, por não ter um departamento jurídico como muitas grandes empresas tem, por ter dificuldades ao acesso de subsídios que o Governo concede a determinados setores?

Foi com o intuito de torná-la competitiva no mercado que estes tratamentos diferenciados precisam ser aplicados às Microempresas.

*Existem também outros **princípios constitucionais** que devem ser observados, em relação às Microempresas, tal qual o artigo 59 e seus incisos e o parágrafo único:*

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração e consolidação das leis.

Da redação deste artigo e seus incisos, podemos ver que existe uma hierarquia nas leis.

Ao decidir sobre a não permanência do contribuinte no sistema, o referido Acórdão é fundamentado na LC 123, 2006, artigos 17, V.

Também fundamenta quanto a permanência no sistema, artigo 73, Inciso II, alínea d-2 e artigo 76.

***Estes artigos são inconstitucionais**, por exigem o pagamento do débito para permanência no sistema.*

E numa crise econômica, a ausência de um único pagamento é suficiente para tamanha punição?

Os demais débitos só estão sendo quitados porque o contribuinte tem crédito em Instituição financeira, e paga juros de cheque especial que atinge 14% (catorze por cento ao mês). Não paga porque tem dinheiro sobrando, paga para evitar problemas como o qual está passando. Empurra, postergando o valor a ser pago porque não tem acesso ao BNDES como muitas empresas de grande porte tem. Apesar de a CF/88 dizer que teria acesso, e que o Estado de prover tal acesso, na realidade isso não ocorre.

*No caso em tela, é mais inconstitucional ainda, pois **seguir foi respeitado a ampla defesa**.*

Ressalta-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre às alegações de inconstitucionalidade do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se a alegação de que não foi respeito a ampla defesa, pois o contribuinte teve as oportunidades previstas do decreto 70.235/72 para apresentar alegações e documentação comprobatória.

Do Mérito

A Recorrente afirma que os débitos, motivadores da exclusão do regime do Simples Nacional, foram quitados em 11/03/2015, *in verbis*:

*Quando o contribuinte questionou a Receita Federal, logo após obter a informação que os valores eram devidos, **efetuiu o pagamento.***

Como justificativa, às fls 3 do Acórdão, existe um arquivo extraído de uma pesquisa ao sistema SIVEX.

No entanto, apesar de a redação dizer:

*"Os débitos motivadores do ADE **e que não se encontram regularizados** pertencem a uma inscrição em DAU, segundo pesquisa efetuada ao sistema SIVEX" (grifos nosso).*

O referido Acórdão é datado de 28 de abril de 2016. Nele, entende a colenda turma que nesta data de julgamento os débitos ainda não estavam quitados.

*Porém, **conforme documentos anexados, é possível verificar que os débitos foram quitados em 11/03/2015,** ou seja, treze meses antes.*

E este é mais um dos motivos que entendemos, apesar de respeitarmos a decisão da colenda turma, que o mesmo dever ser reanalisado, para manter o contribuinte no SIMPLES NACIONAL, pois a discussão foi apenas para saber se era ou não devido o valor, e, após a pronúncia da Receita Federal, o contribuinte efetuou o pagamento. Em toda existência, desde sua fundação até a presente data, nunca houve atrasos nos pagamentos dos tributos e isto a própria Receita Federal do Brasil é capaz de analisar.

A recorrente tomou ciência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional em 22/09/2014. Nesse ato foi informada que poderia regular os débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados da referida ciência.

Tendo sido os débitos quitados em 11/03/2015, constata-se que a regularização do débitos deu-se de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo legal para permanência no regime do Simples Nacional.

A recorrente mostra-se inconformado com a decisão, comparando-a ao momento do país, *in verbis*:

Até pouco tempo atrás, achava o contribuinte que o Brasil fosse um Estado Democrático de Direito. Porém, o que se vê dia-a-dia nos noticiários, mostra que isso aqui não é um Estado, e também está longe de ser Democrático e muito menos de Direito. O que existe aqui é um país de exceção!

Não irá falar o contribuinte da Operação Lava Jato e dos esquemas montados entre o Estado, aqui representado pela classe política desonesta, e as empresas para que um grupo se beneficie e se mantém no poder e saqueia o próprio Estado.

A suposta lista contendo mais de 200 políticos e 24 partidos, com apelidos, que supostamente teriam recebido ilegalmente dinheiro de caixa dois em campanha, também não será comentada.

Tampouco haverá comentários algo sobre o CARF e a e suas decisões que beneficiaram um seleto grupo de megas empresas, dentre elas as maiores instituições financeiras do país, investigadas na Operação Zelotes.

Será que o "enorme prejuízo" causado pelo atraso de alguns meses no pagamento do DAS, causou ou causará um prejuízo igual ou maior que destas operações em comento?

Não, é lógico que não! O valor apontado como sendo devedor no das e pago com juros e correção monetária atingiu R\$ 4.008,05 (Quatro mil, oito reais e cinco centavos).

E o contribuinte está sendo penalizado como uma SENTENÇA DE MORTE JURÍDICA, DE FALÊNCIA!

Qual o prejuízo que apenas a Lava Jato apontou? Afora a paralização da produção do país, reflexos na perda de empregos que atinge 14% (quatorze) por cento da população economicamente ativa. Economicamente, qual o prejuízo da Lava Jato?

Não que queira o contribuinte cometer os mesmos crimes dos quais supostamente são apontados APENAS nestas operações e ficar ileso, mas vê com tristeza, indignação, medo e muito receio o tratamento dado um grupo em

detrimento do outro. É por isso que caso não seja alterada a decisão, considera este país um país de exceção. Não é de direito, não democrático!

Comentários não serão tecidos sobre as bolsas e sapatos adquiridos pela digníssima esposa do nobre Deputado Federal e presidente afastado da Câmara dos Deputados, o Terceiro na linha de sucessão do País.

Tampouco haverá comentário sobre o caso da Operação que fez o Delegado Protógenes perder seu cargo e deixar sem pena aquele que era investigado. Não que os métodos utilizados pela equipe do Dr. Protógenes, apontados pela Justiça, sejam legais, mas como pegar um picareta se não usar de picaretagem?

Não comentaremos ainda sobre a atitude do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Sérgio Moro, que caso não fizesse o que fez quando da interceptação da ligação entre o Lulla e a Dilma, dormiríamos com o Lulla Ministro de Estado, com foro privilegiado.

Dispensa igualmente comentários o novo Governo. Amanhecemos nos perguntando: quem cairá hoje? Não que o antigo era bom, mas estamos perdidos! Pouquíssimos são os que não estão envolvidos. Não temos um norte, uma direção. Isso que desde a descoberta em 1500 não mudou em nada, absolutamente em nada. Na verdade pirou as condições. No início eram apenas os índios e negos que sofriam. Hoje índio não existe mais e o restante da população, exceto uma pequena minoria é quem paga o pato.

A cada dia alguém do alto escalão ou que já foi ou é um político, ex-político, ex-ministro, etc é preso ou passa a ser investigado nestas operações acima citadas. Cremos que a continuar como está vai faltar espaço físico para tantas prisões!

O contribuinte está cansado de ver tudo isso e ter que ficar calado, não pode expressar seu sentimento. Sua única função neste "estado" é contribuir para que algumas classes (políticas, mega empresários, lobistas e sindicalistas) saqueiem o Estado. Ele não pode nem questionar um possível débito junto à Receita Federal do Brasil e depois efetuar o pagamento. Tem primeiro que pagar e, depois questionar. Será que com as empresas "amigas do CARP" foi da mesma forma? Houve o mesmo tratamento?

Bom, depois que a mais alta Corte deste país alterou por unanimidade o conceito de quadrilha e absolveu a cúpula envolvida no mensalão, o qual também não será citada, o que dizer? Resta apenas lembrar do esforço do ex-ministro Joaquim Barbosa em ler a nova sentença, contrária àquela que foi, segundo o ex-ministro umas das mais sólidas proferidas por aquele tribunal.

Alguns otimistas dizem que avançamos e que esta era é muito boa. Porém afirma o contribuinte que o mundo não mudou! Vive-se hoje como na Idade Média. Apenas alguns mecanismos é que se aperfeiçoaram. Atualmente

estas classes acima citas estão no centro e o redor, a classe produtiva, que sustenta os Senhores Feudais.

Pelo exposto, o contribuinte não tem outra forma de gerar ou retificar o documento a não ser acessando aplicativo PGDAS-D que se encontra no site da Receita Federal do Brasil.

Não há outra possibilidade de acesso e geração do Documento de Arrecadação, uma vez gerado através de receita correta, o resultado da operação é de responsabilidade exclusiva da Receita Federal, pois é ela quem desenvolve o aplicativo, bem como o administra, portanto caso haja qualquer diferença na aplicação das alíquotas sobre uma determinada receita bruta, esta diferença para mais ou para menos é de responsabilidade única do gestor do sistema.

Ademais, o valor fora pago muito tempo antes do Acórdão ser elaborado e sua decisão proferida. Mesmo discordando o contribuinte efetuou o pagamento.

Existe no campo jurídico em princípio que se denomina Princípio da Insignificância. Este princípio discorrido por inúmeros doutrinadores da área, em suma determina que quando alguma infração pequena, que não tem tamanha importância ocorre, a pena pelo descumprimento de determinada norma não é aplicada e fundamentada com este princípio. Diversos são os exemplos quando da aplicabilidade de princípio.

No caso em comento, insignificante manter a decisão, já que o contribuinte pagou, comprou e vendeu, admitiu e demitiu, apresentou declarações, recolheu tributos como se fosse do simples nacional e fez isso por longos 18 (dezoito) meses e o faz até a presente data. Apesar da redundância, retroagir será um retrocesso!

Ademais, os 4.008,05 (Quatro mil, oito reais e cinco centavos), JÁ PAGOS, DEVIDAMENTE QUITADO há mais de um ano antes da renomada decisão, se comparados ao que se vê na mídia, é absolutamente insignificante!

No caso em comento, o contribuinte depositou nos cofres do Estado. Nas comparações feitas, saquearam os cofres do Estado.

E qual a pena aplicada?

Para o contribuinte a exclusão do simples, e com a exclusão a necessidade de refazer a escrita fiscal, contábil, trabalhista e pagar diferenças de impostos, multas, etc, ou seja SUA FALÊNCIA!

A não ser o encerramento da empresa e a consequente demissão em massa, qual a importância de retirar a empresa do Simples para o Estado?

Nenhuma! Em meio a uma crise que vivemos, insignificante para o Estado retirar a empresa do simples nacional e aumentar as estatísticas do índice de desemprego. Caso fosse o contribuinte um devedor contumaz, que dá trabalho

à Receita Federal, que pratica crimes, etc. até que seria aceitável a decisão, bem como aplicar penas mais severas como o encerramento das atividades. Mas não é o caso do contribuinte, que roga aos renomados julgadores sua permanência no simples nacional desde sua fundação por período indeterminado, até que ocorra novo fato que realmente enseje sua exclusão e não este.

Em que pese as afirmações da recorrente, mostrando-se inconformado com a decisão, comparando-a ao momento do país, verificou-se que o contribuinte não possuía os requisitos legais para a permanência no regime do Simples Nacional.

Não tendo a recorrente nem regularizado, **tempestivamente**, o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias